



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 224, DE 2012 (Do Sr. Jorge Corte Real e outros)

Estabelece mandatos eletivos coincidentes, com duração de cinco anos, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, proibida a reeleição para cargos do Poder Executivo.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os artigos 14, § 5º; 27, § 1º; 28, caput; 29, inciso I; 44, parágrafo único; 46, §§ 1º e 2º; e 82, todos da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14

....."

§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

....."

"Art. 27....."

§ 1º Será de cinco anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

....."

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de cinco anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

....."

"Art. 29....."

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, mediante pleito direto e

simultâneo realizado em todo o País.

....."

"Art. 44....."

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de cinco anos."

"Art. 46"

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º Os Senadores serão substituídos ou sucedidos, no curso dos mandatos, pelos candidatos não eleitos mais votados no pleito em que eles se elegeram, na ordem decrescente da votação.

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º É suprimido o § 3º do art. 46 da Constituição Federal.

Art. 3º Os mandatos eletivos de cinco anos de duração estabelecidos nesta Emenda vigorarão para os candidatos eleitos a partir de 2022.

Art. 4º Os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores eleitos em 2016 exercerão, excepcionalmente, mandatos de seis anos.

Art. 5º Os Senadores eleitos em 2018 exercerão, excepcionalmente, exercerão mandatos de nove anos.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição acompanha de muito perto os termos daquela que foi apresentada pelo Sr. Manoel Salviano e outros, no ano de 1999, recebendo o número 178. Não parece necessário fingir que estejamos propondo algo inédito, seja escondendo a inspiração advinda da proposta anterior, seja modificando a redação apenas para sugerir que se trata de uma ideia diferente. Pelo contrário, nosso intuito é justamente chamar a atenção para o fato de que muitos parlamentares seguem convencidos, hoje, da justeza da proposta de treze anos atrás, pois a permanência dessa convicção ao longo dos anos reforça a sugestão mais uma vez submetida à Casa.

Na verdade, o mesmo propósito da PEC que ora apresentamos e da PEC nº 178, de 1999, já se encontrava presente, em linhas gerais, na PEC nº 211, de 1995, do Sr. José Janene e outros, à qual, aliás, se encontram apensadas várias outras propostas, algumas recentes. Trata-se, enfim de um tema recorrente, sobejamente discutido na Casa, sem que a decisão chegue ao Plenário. O fato é ainda mais esdrúxulo se considerarmos que uma Comissão Especial já se debruçou sobre a matéria, ao analisar a PEC nº 3, de 1999, junto com as que lhe estavam apensadas, tendo sido aprovado o Parecer do deputado Eduardo Sciarra, relator, em 12 de maio de 2004, que acolhia, ao menos, a tese da coincidência de mandatos.

Os que subscrevemos esta proposição externamos a certeza de que a Casa precisa tomar uma decisão de Plenário sobre matéria comprovadamente sustentada por um número muito significativo de deputados. A coincidência de mandatos, já acolhida na Comissão Especial citada, quase que se justifica por si mesma, em função da experiência histórica recente. Como consta da PEC nº 178, de 1999, em que nos inspiramos, não há motivo para nos vermos, de dois em dois anos, às voltas com eleições e com todo o custo para a nação que elas acarretam, seja econômico, seja político.

Julgamos, no entanto, que a coincidência de mandatos não basta. A prática também mostrou que a reeleição para cargos no Poder Executivo não beneficia a qualidade da administração pública, mas facilita a sedimentação de

oligarquias nos municípios, nos estados e até no nível federal. Cabe, por outro lado, já que a reeleição será proibida, assegurar um prazo um pouco mais longo para que os eleitos ponham em prática seus programas, prazo que, em nossa opinião, deve ser de cinco anos.

Esta PEC é também uma oportunidade para introduzir uma modificação por todos esperada na forma de substituição e sucessão dos senadores eleitos. Em lugar de suplentes escondidos em chapas pouco transparentes, serão substitutos dos senadores aqueles candidatos que, não tendo sido eleitos, foram os mais votados no pleito.

Estamos convencidos dos pontos de que tratamos na presente proposta de emenda à Constituição. E estamos ainda mais convencidos de que eles precisam chegar ao Plenário para que cada um seja explicitamente aprovado ou rejeitado pelo conjunto dos deputados. Contamos, por isso, com a colaboração dos pares para dar andamento célere à proposição.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012.

Deputado Jorge Corte Real

Proposição: PEC 0224/12

Autor da Proposição: JORGE CORTE REAL E OUTROS

Ementa: Estabelece mandatos eletivos coincidentes, com duração de cinco anos, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, proibida a reeleição para cargos do Poder Executivo.

Data de Apresentação: 27/11/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 175

Não Conferem 004

Fora do Exercício 002

Repetidas 036

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 217

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 ALBERTO FILHO PMDB MA
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
8 ALFREDO KAEFER PSDB PR
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
11 ANDRE VARGAS PT PR
12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
13 ANTONIO BULHÕES PRB SP
14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
16 ARNALDO JARDIM PPS SP
17 ARNON BEZERRA PTB CE
18 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
19 ASSIS CARVALHO PT PI
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 AUDIFAX PSB ES
22 AUREO PRTB RJ
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BERINHO BANTIM PEN RR
25 BETO FARO PT PA
26 BIFFI PT MS
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
28 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS ZARATTINI PT SP
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CÉSAR HALUM PSD TO
33 CHICO LOPES PCdoB CE
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
37 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
38 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
39 DEVANIR RIBEIRO PT SP
40 DILCEU SPERAFICO PP PR
41 DOMINGOS NETO PSB CE
42 DR. JORGE SILVA PDT ES
43 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
44 EDINHO BEZ PMDB SC
45 EDIO LOPES PMDB RR

46 EDSON PIMENTA PSD BA
47 EDSON SILVA PSB CE
48 EDUARDO GOMES PSDB TO
49 ELIENE LIMA PSD MT
50 ENIO BACCI PDT RS
51 ERIVELTON SANTANA PSC BA
52 EUDES XAVIER PT CE
53 FABIO TRAD PMDB MS
54 FELIPE BORNIER PSD RJ
55 FERNANDO FERRO PT PE
56 FERNANDO MARRONI PT RS
57 FILIPE PEREIRA PSC RJ
58 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
59 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
60 GEORGE HILTON PRB MG
61 GERALDO RESENDE PMDB MS
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GIOVANI CHERINI PDT RS
64 GLADSON CAMELI PP AC
65 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
66 HELENO SILVA PRB SE
67 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
68 HOMERO PEREIRA PSD MT
69 IRINY LOPES PT ES
70 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
71 IZALCI PSDB DF
72 JAIME MARTINS PR MG
73 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
74 JÂNIO NATAL PRP BA
75 JAQUELINE RORIZ PMN DF
76 JÔ MORAES PCdoB MG
77 JOÃO ARRUDA PMDB PR
78 JOÃO DADO PDT SP
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
83 JORGE CORTE REAL PTB PE
84 JORGINHO MELLO PR SC
85 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
86 JOSE STÉDILE PSB RS
87 JOSIAS GOMES PT BA
88 JOSUÉ BENGTON PTB PA
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT
90 JÚLIO CESAR PSD PI
91 LAERCIO OLIVEIRA PR SE

92 LAUREZ MOREIRA PSB TO
93 LEONARDO GADELHA PSC PB
94 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
96 LEOPOLDO MEYER PSB PR
97 LILIAM SÁ PSD RJ
98 LINCOLN PORTELA PR MG
99 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
100 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
101 LUIZ SÉRGIO PT RJ
102 MANATO PDT ES
103 MANOEL SALVIANO PSD CE
104 MARCELO AGUIAR PSD SP
105 MARCELO CASTRO PMDB PI
106 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
107 MARCOS MEDRADO PDT BA
108 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
109 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
110 MAURO LOPES PMDB MG
111 MAURO MARIANI PMDB SC
112 MENDONÇA FILHO DEM PE
113 MIGUEL CORRÊA PT MG
114 NEILTON MULIM PR RJ
115 NELSON BORNIER PMDB RJ
116 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
117 NEWTON CARDOSO PMDB MG
118 NILTON CAPIXABA PTB RO
119 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
120 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
121 OTONIEL LIMA PRB SP
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
123 PADRE TON PT RO
124 PASTOR EURICO PSB PE
125 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
126 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
127 PAULO FEIJÓ PR RJ
128 PAULO FOLETTTO PSB ES
129 PAULO PIMENTA PT RS
130 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
131 PAULO TEIXEIRA PT SP
132 PEDRO CHAVES PMDB GO
133 PEDRO NOVAIS PMDB MA
134 PENNA PV SP
135 PINTO ITAMARATY PSDB MA
136 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
137 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE

138 RAUL HENRY PMDB PE
139 RENATO MOLLING PP RS
140 RIBAMAR ALVES PSB MA
141 RICARDO BERZOINI PT SP
142 RICARDO IZAR PSD SP
143 ROBERTO BRITTO PP BA
144 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
145 ROGÉRIO CARVALHO PT SE
146 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
147 ROMÁRIO PSB RJ
148 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
149 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
150 SANDES JÚNIOR PP GO
151 SANDRO MABEL PMDB GO
152 SARAIVA FELIPE PMDB MG
153 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
154 SÉRGIO BRITO PSD BA
155 SÉRGIO MORAES PTB RS
156 SEVERINO NINHO PSB PE
157 SIBÁ MACHADO PT AC
158 SILVIO COSTA PTB PE
159 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
160 TAKAYAMA PSC PR
161 TONINHO PINHEIRO PP MG
162 VALADARES FILHO PSB SE
163 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
164 VICENTE ARRUDA PR CE
165 VILSON COVATTI PP RS
166 VITOR PENIDO DEM MG
167 WALDIR MARANHÃO PP MA
168 WALNEY ROCHA PTB RJ
169 WALTER FELDMAN PSDB SP
170 WASHINGTON REIS PMDB RJ
171 WELLINGTON ROBERTO PR PB
172 WILSON FILHO PMDB PB
173 ZÉ GERALDO PT PA
174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
175 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#), e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#)*)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)*](#)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
